



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000838/2003-10
Recurso nº 158.857 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.371 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 9 de novembro de 2010
Matéria AI - CSLL
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

CSLL. COOPERATIVAS.

Os valores oriundos da prática de atividades regulares das cooperativas, os atos eminentemente cooperativos, estão fora do campo de incidência da CSLL, sujeitando-se à exação os resultados positivos (lucros) obtidos em operações com não associados, os chamados atos não cooperativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Carmen Ferreira Saraiva e Ana de Barros Fernandes, que negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Editado em 09/11/2010.

Assinado digitalmente em 17/11/2010 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, 17/11/2010 por ANA DE BARROS FERNA
NDES

Autenticado digitalmente em 17/11/2010 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ

Emitido em 01/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de auto de infração à legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, que exige da contribuinte acima identificada o crédito tributário no valor total de R\$ 340.044,16, aí incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura (fls. 83 a 91), tendo em conta a constatação das seguintes irregularidades, apuradas nos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001, e assim descritas no Termo de Constatação Fiscal à fl. 80/82, parte integrante da exigência:

“...

A empresa é uma sociedade cooperativa de crédito que tem por objeto fomentar recursos financeiros e prestar serviços aos seus associados. Rege-se pelas disposições da Lei n.º 5.764/71 e da Lei n.º 4.595/64, uma vez que é considerada instituição financeira.

A legislação do Imposto de Renda possui regra específica que desonera as cooperativas de crédito, bem como outras cooperativas, da tributação do IRPJ sobre atos cooperativos (aqueles definidos pelo artigo 79 da Lei 5764/71). O mesmo não acontece com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ou seja, não há legislação específica semelhante à do IRPJ. Desta forma, ocorrendo fato gerador da CSLL, ela será apurada e o pagamento deverá ser efetuado nos termos da Lei, da mesma forma que as demais instituições financeiras apuram e recolhem.

...

O contribuinte, desde o ano de 1998 até 2001, vem excluindo, sistematicamente, da base de cálculo dessa contribuição todos os resultados positivos relativos aos atos cooperativos ou não. Tal exclusão é indevida, pois não está prevista na legislação da CSLL.

Cientificada da exigência, na pessoa de seu presidente, em 13/03/2003, a contribuinte apresentou, em 14/05/2004, a impugnação de fls. 93 a 112 alegando, resumidamente, que no âmbito próprio dos atos cooperativos, neles incluídos aplicações financeiras, dada a natureza jurídica da Cooperativa em foco (creditícia), não caberia falar de incidência da exação em destaque. Nesse sentido, os atos que pratica seriam cooperativos, livres, assim, de qualquer incidência tributária, nos termos do que dispõe a Lei n.º 5.764/71. Entende que a aplicação de excedentes de caixa no mercado financeiro — daí resultando rendimento — também não poderia ser rotulado de ato não cooperativo, em respeito ao preceito constitucional que determina o "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo".

Observa, ainda, que a auditoria fiscal não teria considerado, como elemento redutor da base de cálculo ao final autuada, daquilo que denomina de *"despesas financeiras de captação de recursos, despesas operacionais e encargos"*, anexando cópias de livros contábeis onde estariam anotados tais itens redutores, protestando, ao final, contra a multa de ofício imposta, os juros Selic e impugnando por prova pericial.

Pelo Acórdão no. 05-14.961, a 1ª. Turma da DRJ em Campinas/SP julgou o lançamento procedente, ao argumento de que a Lei no. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, editada posteriormente à Lei no. 5.764, de 1971, não teria disposto, explicitamente, de nenhuma forma de isenção ou não incidência que poderia aproveitar às sociedades cooperativas, determinando, ao contrário, que a contribuição seria devida por todas as pessoas jurídicas, aí incluídas as cooperativas.

Analisando os dispositivos da Lei no. 7.689, de 1988 e artigo 9º. da IN SRF no. 198, de 1998, concluiu que a contribuição incidente sobre não-associados seria mera parcela da contribuição devida, o que equivaleria a dizer que haveria montante devido de contribuição não só em relação ao resultado com não-associados, mas também com em relação aos resultados dos atos cooperativos propriamente ditos.

No voto vencedor restou consignado ainda que:

“A cooperativa, em relação aos atos com os cooperados, apura sobras líquidas a serem distribuídas na proporção das operações realizadas por aqueles com a cooperativa. Sob esse aspecto conceitual, merece ser rechaçada a argumentação daqueles que interpretaram literalmente a norma tributária, na tentativa de eximirem-se do encargo dirigido, isonomicamente, a todas as pessoas jurídicas que exploram atividade econômica. Dizer que apuram sobras líquidas e não lucro - porque os atos cooperativos não implicam operações de mercado e nem contratos de compra e venda de mercadorias e produtos - para concluir que o resultado positivo dessas operações não constitui lucro da cooperativa e sim dos cooperados, parece mais sofisma que interpretação de regra jurídica.

A sociedade cooperativa, participando de parcerias no mercado, operando com fornecedores (cooperados) e clientes, para bem comercializar seus produtos e compra de insumos de que tem necessidade, obtém valores expressivos no resultado dessas operações; querer identificar como sendo sobras e não lucros, amparando-se na conceituação prescrita no art. 79 da Lei nº 5.764/1971 "que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", não parece razoável o argumento para ilidir da exigência tributária.

O fato de a lei do cooperativismo denominar a mais valia de "sobra" não tem o intuito de excluí-la do conceito de lucro, mas permitir um regramento específico da destinação desses resultados (sobras), cujo parâmetro é o volume de operações de cada associado, enquanto que o lucro deve guardar relação com a contribuição do capital.”

Intimada da decisão, em 27/11/2006, como comprova o A.R. à fl. 239, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 244 a 267, em 22/12/2006, arguindo, em preliminares, a nulidade da autuação pois, o fiscal autuante ao não identificar e apartar os resultados de atos cooperativos e atos não cooperativos da sociedade teria, de forma indireta, descaracterizado a entidade como cooperativa, falecendo de competência para tal ato que estaria no âmbito de competência do Banco Central do Brasil por tratar, a entidade, de cooperativa de crédito, ilustrando seu entendimento com jurisprudência deste Colegiado.

No mérito discorre extensamente sobre as características das sociedades cooperativas, com especial atenção à ausência de lucro nos resultados apurados por tais entidades, o que invalidaria a exigência, já que a CSLL teria por base de cálculo o lucro líquido do período base.

Observa que, da mesma forma que eventuais prejuízos sofridos pela sociedade seriam suportados por seus associados, eventuais resultados positivos, denominados de sobras líquidas, também pertenceriam a seus associados cooperados, razão pela qual o sistema normativo teria desonerado tais sociedades de tributação de qualquer espécie.

Aduz que nas cooperativas de crédito o ato cooperativo envolveria tanto a captação de recursos, quanto a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, no objetivo de viabilizar os empréstimos concedidos. Nesse sentido, a movimentação de dinheiro seria diferente das demais cooperativas, porque a captação de recursos, empréstimos e aplicações financeiras não seriam eventuais e sim da íntima e própria essência do ato cooperativo, que teria por objeto o próprio dinheiro.

Esclarece que o próprio BACEN, órgão supervisor das atividades das cooperativas de crédito, entenderia que a essência do cooperativismo de crédito se assentaria, precipuamente, em três premissas: captação de recursos dos cooperados, empréstimos aos cooperados e aplicações financeiras, práticas estas que se amoldariam com perfeição à realidade estatutária de tais entes, tendo em vista que o BACEN também imporria restrições à atuação dessas sociedades, restringindo o âmbito de suas operações ao estreito contorno do art. 79 da Lei nº 5.764/71, ou seja, à prática exclusiva de atos cooperativos.

Ressalta que nas cooperativas de crédito as aplicações financeiras teriam, em especial, grande relevância, a ponto de se destacarem como imperativo de existência dessas sociedades, viabilizando, ou não, o auxílio financeiro aos seus associados, viabilizando-se ou não o cumprimento do seu objeto social pois, seria por intermédio de aplicações financeiras que a sociedade atingiria o resultado social almejado.

Colaciona doutrina e jurisprudência e, ao final, pugna pelo cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Afasto a preliminar de nulidade da autuação.

O cerne do litígio, nos presentes autos, cinge-se a esclarecer se a sociedade cooperativa Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos de Taubaté é contribuinte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Nos termos da autuação e do voto vencedor do acórdão da DRJ em Campinas/SP, a discussão a respeito da distinção entre atos cooperativos e atos não cooperativos seria irrelevante, *in casu*, pois todas as sociedades cooperativas em geral seriam contribuintes da CSLL, uma vez que a norma instituidora da exação, a Lei no. 7.689, de 1988, (editada posteriormente à Lei no. 5.764, de 1971, que definiu a política nacional do corporativismo), não teria excetuado as sociedades cooperativas de pagar a contribuição. Pela tese da auditoria, referendada no voto vencedor da DRJ em Campinas/SP, as cooperativas, em geral, estariam desobrigadas, apenas, de pagar o IRPJ e, ainda assim, em relação aos resultados obtidos com atos cooperativos.

Tal discussão, portanto, ou seja, a diferenciação entre atos cooperativos e atos não cooperativos e se são submetidos à tributação, me parece bastante pertinente para o deslinde da questão. Nesse contexto, importa trazer à análise os comandos normativos que regem a matéria.

As cooperativas, em linhas gerais, são definidas como empresas de serviços, criadas para atender às necessidades de seus associados, em que estes exercem, em relação a elas, simultaneamente, o papel de sócio e de usuário ou cliente.

A Lei nº 5.764, de 1971, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, ao se referir aos atos que podem ser praticados pela cooperativa alude expressamente (art. 79) somente se refere aos **atos cooperativos**.

O mencionado artigo 79 assim dispõe:

“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução de seus objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Na lição de Walmor Franke (*in ISS e Cooperativas; Revista de Direito Tributário, 17-18 p. 90*), há três famílias de atos que podem ser praticados pelas cooperativas: (1) atos cooperativos, (2) atos não-cooperativos intrínsecos e (3) atos não-cooperativos extrínsecos à atividade cooperativa.

Os atos cooperativos, segundo o autor, também são conhecidos por *atos-fim, operações internas, operações privativas dos associados ou negócios cooperativos*. Estes atos, embora possam implicar transferência patrimonial, não caracterizam compra e venda ou operação de mercado, pela própria definição legal (§ único do art. 79).

Dirirjo do voto vencedor do acórdão da DRJ/Campinas – SP. Não há sofisma na afirmação de que as sociedades cooperativas, na prática de atos cooperativos, não apuram lucro. É a própria Lei no. 5.764, de 1971, que assim o dispõe. Não há, na Lei no. 5.764, de 1971, qualquer menção ao vocábulo lucro.

É certo que, por sua natureza, os atos cooperativos, não sofrem a incidência do Imposto de Renda, em razão de que a transferência patrimonial, quando ocorre (p. ex., na

entrega da produção em cooperativas agrícolas), não se configura em operação de mercado, nem contrato de compra e venda e não constitui a base de cálculo do tributo (lucro real, presumido ou arbitrado). Não há, em princípio, resultados positivos em relação a estes atos, nem para a cooperativa, nem para os associados. São, portanto, os resultados desses atos, denominados de atos cooperativos, que recebem a proteção da legislação especial e específica das cooperativas.

Os atos não-cooperativos intrínsecos são inerentes aos objetivos da sociedade. São dois os grupos de atos, os quais assim são classificados:

(i) *Atos-meio, operações externas, operações de contrapartida ou operações instrumentais* - são os atos que a cooperativa perfaz com terceiros no atendimento de seu objetivo social, sendo meio ou instrumento por intermédio do qual a cooperativa se coloca na posição de poder realizar aquelas operações internas que dizem respeito à prestação de serviços aos sócios. Nos *atos-meio* existe *sempre* a presença de um terceiro, não cooperado, negociando com a cooperativa, no atendimento dos objetivos sociais desta. *O não-cooperado aparece em apenas uma ponta da relação negocial.* Em uma cooperativa de trabalho, por exemplo, o terceiro será o consumidor dos serviços prestados. Em uma cooperativa agrícola, o terceiro compra os produtos dos cooperados, agricultores. É essencial o atendimento aos objetivos sociais da cooperativa e a presença de um cooperado em uma das pontas da relação negocial.

(ii) *Como atos acessórios ou auxiliares à regular administração da empresa,* podem ser citados, dentre outros, os atos de contratar ou demitir empregados e alugar salas. São os inúmeros atos em que a cooperativa age na busca de bem atender seus objetivos sociais, através da boa administração da sociedade.

Os atos não-cooperativos intrínsecos não geram lucro para a sociedade por sua própria essência, pois, caso contrário, não estariam atendendo aos objetivos sociais. Os resultados positivos resultantes destas operações constituem, por opção do legislador e em atenção aos princípios cooperativos, sobras. Isto se dá porque a cooperativa que exerce atividade econômica em conformidade com seus objetivos sociais legalmente aceitos não visa ao lucro, mas sim ao beneficiamento de seus associados.

Já, os demais atos não-cooperativos praticados pela cooperativa – denominados atos não-cooperativos extrínsecos – geram efetivamente lucros para esta, sendo regularmente tributados. Alguns desses atos foram expressamente previstos pela Lei nº 5.764/71, que os chamou de “**operações com não-associados**” e estão previstos nos artigos. 85 a 87:

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuam.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

*Art. 87. Os resultados das **operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86,** serão levados à conta do “Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social” e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para **incidência de tributos.***

O tratamento tributário a ser dispensado a essas operações com não associados – ato não cooperativo extrínseco - é aquele previsto no artigo 111 do citado normativo:

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 desta Lei.

(grifei).

A própria Administração Tributária reconheceu a existência de tais atos, diferenciando-os entre si, como se verifica do seguinte trecho extraído do Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação - CST nº 38, de 30 de outubro de 1980, publicado no Diário Oficial de 5 de novembro de 1980, que, após definir, em seu item 2.3.1, os atos cooperativos que seguem a conceituação dada pelo art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, esclarece:

“...

2.3.2 – Atos Não-Cooperativos Legalmente Permitidos.

A segunda categoria corresponde a alguns atos não-cooperativos, cuja prática o legislador considerou tolerável, por servirem ao propósito de pleno preenchimento dos objetivos sociais, mas sujeita-os, por isso mesmo, à escrituração em separado e à tributação regular dos resultados obtidos.

São estas as operações admitidas:

I – Aquisição, por cooperativas agropecuárias e de pesca, de produtos de não associados quer sejam agricultores, pecuaristas ou pescadores, para o fim de completar lotes destinados ao cumprimento de contrato ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuam (art. 85);

II – Fornecimento, a não associados, de bens ou serviços, assim entendidos estes bens e serviços como sendo os mesmos que a cooperativa, em obediência ao seu objetivo social e que estejam em conformidade com a lei, oferecer aos seus próprios associados (art.86);

III – Participação, em caráter excepcional, em sociedades não cooperativas públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, mediante prévia e expressa autorização do Conselho Nacional de Cooperativismo, hipótese em que as inversões serão contabilizadas em títulos específicos (art. 88).

2.3.3 – Destinação dos Resultados dos Atos Não-Cooperativos.

Os rendimentos dessas operações, além de tributáveis, não podem ser distribuídos, pois passam a integrar obrigatoriamente a conta do “Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social” (arts. 87 e 88, § único).

(.....)

2.4 – Atos Incompatíveis com o Regime Cooperativo.

Tendo a Lei nº 5.764 indicado quais os negócios que, dentro do universo econômico, podem ser exercitados pelas cooperativas, é lícito deduzir que quaisquer outros que elas realizem serão juridicamente incompatíveis com o regime especial que foi estabelecido e, portanto, com o próprio conceito legal dessas entidades.”

De acordo com a tese da auditoria fiscal, adotada pelo voto condutor do acórdão da autoridade julgadora “a quo”, os atos cooperativos, definidos no artigo 79, estariam fora apenas do campo de incidência do IRPJ.

Neste ponto relevante destacar, como já o havia feito o relator do voto vencido do acórdão da DRJ em Campinas/SP, que não é possível concluir, apenas pela redação da Lei no. 7.689, de 1988, que as sociedades cooperativas seriam contribuintes da CSLL no resultado apurado pela prática de atos eminentemente cooperativos.

A Lei no. 7.689, de 1988, instituidora da CSLL assim dispõe:

*Art. 1º. Fica instituída contribuição social **sobre o lucro** das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.*

*Art. 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do **resultado** do exercício, antes da provisão para o imposto sobre a renda.*

Ora, a regra matriz de incidência da CSLL pode, então, ser assim decomposta: **Se** apurar lucro, então, **deve ser** o pagamento da CSLL. O fato gerador da CSLL é o lucro. Como visto, as sociedades cooperativas só apuram **lucro tributável** quando auferem rendimentos oriundos da prática de atos não cooperativos (extrínsecos), não sendo possível, **por expressa disposição legal**, apurar lucros tributáveis ou resultados positivos quando tais resultados forem oriundos da prática de atos eminentemente cooperativos.

Nesse sentido já vem se pacificando a jurisprudência deste Órgão Colegiado:

CSL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. A exigência da Contribuição Social sobre o Lucro das Cooperativas de Crédito só tem fundamento quando determinada sobre o resultado oriundo das operações realizadas com não cooperados, não podendo prosperar o lançamento que toma por base o resultado líquido apurado com atos cooperativos, conceituados como sobras, em virtude de não estar configurada a hipótese de incidência desta contribuição, pela inexistência de lucros.

1º. C.C, 4ª. Câmara. Ac. 108-09.412, de 13/09/2007. Relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro. (No mesmo sentido 1º. CC. 4ª. Câmara. Ac. 108-05.997, de 22/02/2000)

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. RESULTADO DA APLICAÇÃO FINANCEIRA COM COOPERATIVA DE CRÉDITO ASSOCIADA. As aplicações de recursos realizadas pelas cooperativas de crédito dentro do sistema cooperativo associado são tratadas como efetivos atos cooperativos, isentos do imposto sobre a renda e não geradores de lucros tributáveis pela contribuição social, mas sim sobras.

CSRF. Ac. 01-05.284, de 20/09/2005. Relator Dorival Padovan.

E ainda:

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. RESULTADOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS COM NÃO ASSOCIADOS. TRIBUTAÇÃO. As aplicações de recursos realizadas pelas cooperativas de crédito dentro do sistema cooperativo associado são as únicas que devem ser tratadas como efetivos atos cooperativos, isentos do imposto

sobre a renda e não geradores de lucros tributáveis pela contribuição social, mas sim sobras. A verdadeira essência da cooperativa de crédito não é servir de intermediário do cooperado com o mercado financeiro, mas sim permitir, dentro da cooperativa e seus associados, maior acesso ao crédito, captando recursos com esses mesmos associados. Quando, por questões de mercado ou de sobra de reservas, aplicar tais valores em outras instituições financeiras, estará realizando ato não cooperativo, cujo resultado positivo deve ser tributado.

CSRF Ac. 01-05.153, de 29/11/2004. Relator Mário Junqueira Franco Júnior.

Tal entendimento vem se alinhar com a interpretação adotada pelo STJ em recentes julgados que trataram do assunto, como se vislumbra da seguinte ementa de acórdão proferido no julgamento do Resp. 611.217 - MG (2003/0213892-0), Relatora Ministra Eliana Calmon, na parte que pertine ao caso:

“ ...

TRIBUTÁRIO – PIS – LEI 9.718/98 – COOPERATIVA DE CRÉDITO – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERADOS.

3. Na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o *adequado tratamento tributário ao ato cooperativo*, a que se refere o art. 146, III, "c", da Carta Magna e o *tratamento constitucional privilegiado* a ser concedido ao ato cooperativo não significam ausência de tributação.

4. Apenas os *atos cooperativos típicos*, assim entendidos aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71, gozam de isenção, retirando-se do alcance isencional os atos cooperativos atípicos ou impróprios (praticados por terceiras pessoas, mesmo em torno do objetivo da cooperativa).

5. Não incidência do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos das cooperativas de crédito confirmada pelo art. 30, da Lei 11.051, de 29/12/2004, sendo legítima a cobrança quando se tratar de operação realizada com não-cooperado.

6. Recurso especial parcialmente provido”.

E ainda das lições extraídas do voto proferido pelo Exmo. Ministro Francisco Falcão no julgamento do AgRg em Resp no.. 1.057.481 - CE (2008/0104852-0):

“ ...

Este STJ com o apoio do entendimento do STF conceituou o faturamento pelo conjunto dos contratos de compra e venda de mercadorias e serviços.

Nesse diapasão, destaco os seguintes julgados: AgRg no REsp nº 983.061/AL, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 07/04/2008; REsp nº 828.106/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/05/2006 e AgRg no REsp nº 911.778/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 24/04/2008.

A Lei das sociedades cooperativas (Lei nº 5.764/71) dispõe que o ato cooperativo não implica em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Também remanesce pacificado o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não auferem lucro, porquanto as despesas e os resultados são divididos entre seus cooperados.

Esse entendimento está consagrado em inúmeros precedentes desta Corte, a exemplo dos que se seguem: REsp nº 573.393/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004, p. 282; AgRg no REsp nº 650.656/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/12/2004; AgRg nos EDcl no Ag 980095/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 29/09/2008, este último assim ementado, *verbis* :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS.

1. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

2. Os atos normativos e exegese jurisprudencial descaracterizam as cooperativas de crédito como entidades bancárias assemelhadas, a saber: (Resolução 3.106/2003 BACEN, restringiu as atividades das cooperativas de crédito somente com cooperados, limitando-as à prática de atos cooperados; Circular BACEN 3.238/2004, que, ao estabelecer o Plano Contábil do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e aduzir à centralização financeira como sendo autêntico ato cooperativo, atesta, jurídico-contabilmente, a efetiva prática destes atos pelas cooperativas de crédito; Resolução 2.788/2000 CMN, que, ao permitir que somente as cooperativas centrais de crédito participem acionariamente de bancos, e como forma de viabilizar sua atividade, o que por si os diferencia; Parecer PGFN/CPA 1.088/99, que concluiu pelas diferenças estruturais e funcionais existentes entre as sociedades cooperativas de crédito e os bancos, obstando, assim, que aquelas atuassem como órgãos arrecadadores federais, posto não ostentarem natureza de agência ou posto bancário; RR 5.919/1988.2-SP, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJU 25.08.1989; RR 214.732/1995.3-MG, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16.05.1997).

3. Deveras, a Lei 5.764/71, mercê de posterior à Lei do Mercado de Capitais, é especial em relação à mesma. Art. 2º, § 2º, da LICC. Lex generalis convive com a lex specialis.

4. No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais.

5. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados.

6. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

7. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

8. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

9. É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro ". (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime)

10. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

11. Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Conseqüentemente, a cooperativa, posto não realizar contrato de venda, não se sujeita à incidência do PIS ou da COFINS.

12. *Outrossim, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 591298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.*

13. *A intributabilidade pelo PIS do ato cooperativo alcança todas as aplicações financeiras, conducentes à consecução dos objetivos sociais das cooperativas.*

14. *Agravo regimental desprovido.*

Também é de rigor observar as ressalvas contidas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 5.764/71 que viabilizam operações com terceiros, *verbis* :

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

No ponto transcrevo excerto do voto proferido no AgRg no REsp 749345/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08/08/2005 p. 209, *verbis* :

...

4. No entanto, no julgamento dos REsps nºs 616219/MG e 591298/MG, afetados à 1ª Seção, esta Corte Superior uniformizou posicionamento no sentido de que: - "o ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base impositiva para o PIS. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei n.º 5.764/71); - toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei n.º 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados;

Do acima explicitado remanesce clarividente que no caso das cooperativas de crédito, observando que seus atos não implicam em operação de mercado, nem contrato de compra e venda, haja vista a falta de interesse negocial, não há que se falar em tributação do seu faturamento, observado o conceito restrito da Lei nº 5.764/71.

Igualmente deve se reconhecer, com as ressalvas encimadas, que os atos cooperativos, pelas suas peculiaridades não produzem lucro para a cooperativa”.

Verifica-se, de todo o exposto, a impossibilidade jurídica de se exigir CSLL sobre as sobras líquidas obtidas pelas cooperativas na prática de atos cooperativos.

A legislação determina a incidência tributária sobre os resultados positivos (lucros) apurados em operações com não cooperados – atos não cooperativo e, neste Colegiado a natureza jurídica dos atos praticados é o balizador da hipótese de incidência da CSLL.

Entretanto, *in casu*, a auditoria fiscal sequer cuidou de apartar os valores oriundos de atos cooperativos daqueles obtidos com a prática de atos não cooperativos pela interessada Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos de Taubaté, ainda que existentes e disponíveis os elementos necessários para averiguar se a sociedade praticou tais atos, como exemplifica a documentação acostada às fls. 127 a 190.

Cumprir observar, ainda, que a atual legislação da CSLL já se encarregou de encerrar as possíveis dúvidas que poderiam remanescer sobre o assunto, como se observa pelas disposições do art. 39 da Lei no. 10.865, de 30 de abril de 2004:

Art. 39. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Assim, diante da ausência de identificação da origem dos valores tomados como base de cálculo para incidência da contribuição, não há como prosperar o lançamento.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 9 de novembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez
Relatora

Assinado digitalmente em 17/11/2010 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, 17/11/2010 por ANA DE BARROS FERNA
NDES

Autenticado digitalmente em 17/11/2010 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ
Emitido em 01/04/2011 pelo Ministério da Fazenda